



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13842.000048/97-27
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.313
RECURSO Nº : 121.448
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1994.
NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Anula-se o processo a partir da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, por já existirem, à época dos fatos, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos que detém a competência do julgamento dos litígios, em Primeira Instância Administrativa.

Da decisão da DRF em Campinas (proferida pelo Chefe do SESIT, por delegação de competência), não cabe recurso ao Conselho de Contribuintes, por não estar esgotada a Primeira Instância de Julgamento (Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELA DRF/CAMPINAS, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora e, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão proferida pela DRF/Campinas, inclusive, argüida pela Conselheira, relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

02 DEZ 2002 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 121.448
ACÓRDÃO Nº : 302-35.313
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O julgamento do presente processo foi convertido em diligência à Repartição de Origem, em Sessão realizada aos 15 de fevereiro de 2001, conforme Resolução 302-0.995.

Para rememorar os fatos ocorridos, passo à transcrição do “Relatório” e “Voto” condutores da referida Resolução.

“Relatório.

ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 2), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “SÍTIO SANTA MANUELA”, localizado no município de São José do Rio Pardo – SP, com área de 61,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0267296-0.

Impugnando o feito com referência ao valor cobrado (fls. 01), o interessado alegou que todo o sítio é área produtiva, anexando cópia da declaração do exercício de 1994, relativa à citada propriedade, bem como Laudo de Avaliação da lavra do Engenheiro Agrônomo Adriano de Lima Silveira Filho (fls. 04) e respectiva ART.

À fl. 06 consta informação da Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo de que a impugnação foi interposta fora do prazo regulamentar, sendo o processo encaminhado à DRF/Campinas para apreciação.

Em Decisão nº 10830/GD/954/97, o Chefe da SESIT da DRF/Campinas, por delegação de competência, julgou a impugnação improcedente, não somente por ser extemporânea, como também pelo fato de o laudo de avaliação não observar os requisitos mínimos essenciais das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (não explicitação dos métodos avaliatórios e fontes de pesquisa utilizados).

EMIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.448
ACÓRDÃO Nº : 302-35.313

Foram os autos encaminhados à ARF de São José do Rio Pardo, para prosseguimento.

À fl. 08 consta a Intimação nº 13842/ARF/SJRPA/150/97, datada de 13/10/97, pela qual o Contribuinte foi cientificado da Decisão supracitada e intimado a recolher o débito referente ao ITR/94, sendo-lhe facultado recurso ao Conselho de Contribuintes. No mesmo documento consta o comprovante de que o Interessado recebeu o original da intimação em 04/11/97.

Em tempo hábil, o mesmo interpôs Recurso a este Conselho, solicitando nova revisão nos cálculos e no despacho do Delegado, com base nas seguintes alegações:

- 1) não concorda que a Impugnação tenha sido intempestiva, por somente ter tomado conhecimento do aviso para o pagamento do imposto em 10/11/97;
- 2) não concorda que a Avaliação não observa os requisitos mínimos essenciais da ABNT, pois o profissional que a realizou conhece, e muito bem, os valores atuais que correspondem aos preços da região.

Juntou à peça recursal cópia da Notificação de Lançamento referente ao ITR/94.

Foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, para que fossem remetidos a este Conselho de Contribuintes, sendo, contudo, devolvidos à Repartição de Origem sob a alegação de que não necessitavam tramitar por aquela DRJ, uma vez que a decisão fora proferida pela Delegacia lançadora.

À fl. 15 consta o encaminhamento do processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, pela DRF/Campinas/SP.

É o relatório”.

O Voto que proferi, na ocasião, foi o seguinte:

“Voto.

O processo de que se trata contém alguns elementos que impossibilitam sua apreciação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.448
ACÓRDÃO Nº : 302-35.313

Senão, vejamos:

- 1) A Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo/SP informa, à fl. 06, que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi intempestiva. Foi, assim, o processo encaminhado à DRF/Campinas, para apreciação.
- 2) Aquela Delegacia da Receita Federal proferiu Decisão salientando ser a Impugnação extemporânea, mas entrou no mérito do litígio ao considerar o Laudo de Avaliação apresentado inadequado para o fim pretendido, por não observar os requisitos mínimos essenciais da ABNT. Devolveu os autos à ARF/ São José do Rio Pardo.
- 3) A citada ARF intimou o Contribuinte a recolher o débito referente ao ITR/94, mas abriu alternativa para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.
- 4) Interposto o recurso, argumenta o Interessado não ter havido intempestividade, bem como defende o Laudo apresentado. Não junta qualquer prova referente à primeira alegação. Aquela peça de defesa foi encaminhada ao Segundo Conselho, tendo sido remetida ao Terceiro em decorrência da alteração de competência.

No meu entendimento, s.m.j., se a impugnação apresentada era intempestiva, não deveria ter sido conhecida.

Ademais, não havendo citado conhecimento, jamais deveria ter sido aberta ao Contribuinte a possibilidade de interpor recurso ao Conselho de Contribuintes.

Contudo, como não consta dos autos qualquer prova referente à alegada intempestividade (AR ou outra), voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem, para que a mesma seja juntada aos autos”.

Em atendimento à diligência, determinada por esta Câmara a Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo/ SP informou que às fls. 28, que:

- 1) Não foi encontrado nos arquivos desta ARF o AR correspondente à notificação de fls. 02.
- 2) Não consta qualquer registro do lançamento ITR/94 no SUCOP (pesquisa anexa fls. 27).

Retornaram os autos a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.448
ACÓRDÃO Nº : 302-35.313

VOTO

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso n. 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.448
ACÓRDÃO Nº : 302-35.313

seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais,

relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15%

para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes

EMILIA

RECURSO Nº : 121.448
ACÓRDÃO Nº : 302-35.313

vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.448
ACÓRDÃO Nº : 302-35.313

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Este processo encontra-se totalmente divorciado da legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Considerarei relevante, à época, conhecer sobre a intempestividade da impugnação apresentada pelo Contribuinte, deixando para um momento futuro a análise de outros aspectos de primordial importância no litígio que nos foi ofertado, pois tal fato poderia vir a ser importante na continuidade deste julgamento.

Senão, vejamos.

A decisão de primeira instância administrativa foi proferida em 22/09/1 997, pelo Chefe do SESIT da Delegada da Receita Federal em Campinas/SP, por delegação de competência.

Naquela época, já estavam há muito criadas e em funcionamento as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos que detém a competência para julgar os processos impugnados administrativamente, naquela instância.

Assim, a autoridade que proferiu a decisão atacada não era competente, legalmente, para prolatá-la.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da Decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, para que outra seja proferida em boa e devida forma pela autoridade legalmente competente, ou seja, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, uma vez que não constam, dos autos, provas de que a impugnação apresentada pelo contribuinte tenha sido intempestiva.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 121.448
ACÓRDÃO Nº : 302-35.313

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, ‘a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...’, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.



RECURSO Nº : 121.448
ACÓRDÃO Nº : 302-35.313

Assim, o 'ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...' (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, 'a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica' (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante'.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que 'sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.448
ACÓRDÃO Nº : 302-35.313

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que 'dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão', assim dispondo em sua letra "a":

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

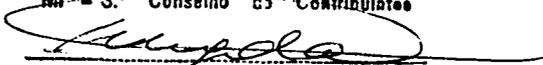
Processo n.º: 13842.000048/97-27
Recurso n.º: 121.448

TERMO DE INTIMAÇÃO

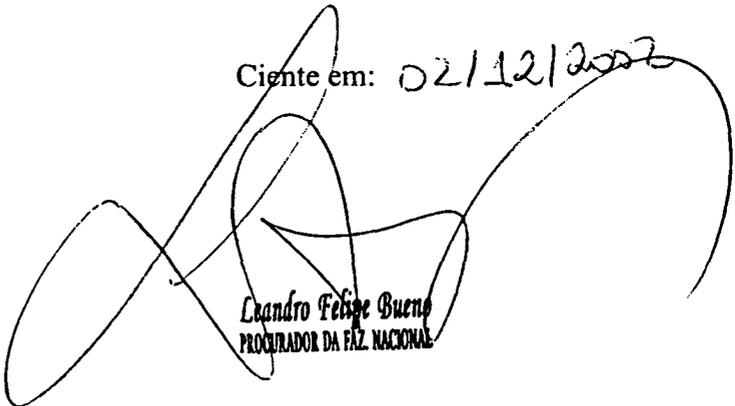
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.313.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique D'Ávila Megda
Presidência da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL